

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE ARQUIVOLOGIA**

André Luiz Grendene de Azevedo

**DIREITO À INFORMAÇÃO: O ACESSO À INFORMAÇÃO
ARQUIVÍSTICA A PARTIR DA LEI 12.527/2011**

Santa Maria, RS
2017

André Luiz Grendene de Azevedo

**DIREITO À INFORMAÇÃO: O ACESSO À INFORMAÇÃO ARQUIVÍSTICA A
PARTIR DA LEI 12.527/2011**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Arquivologia da
Universidade Federal de Santa Maria
(UFSM, RS) como requisito parcial para
obtenção do grau de Arquivista.**

Orientadora: Prof.^a Me. Rosani Beatriz Pivetta da Silva

Santa Maria, RS
2017

André Luiz Grendene de Azevedo

**DIREITO À INFORMAÇÃO: O ACESSO À INFORMAÇÃO
ARQUIVÍSTICA A PARTIR DA LEI 12.527/2011**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Arquivologia da
Universidade Federal de Santa Maria
(UFSM, RS) como requisito parcial para
obtenção do grau de Arquivista.**

Aprovado em 29 de Junho de 2017

Rosani Beatriz Pivetta da Silva, Me. (UFSM)
(Presidente/Orientadora)

Sergio Renato Lampert, Me. (UFSM)

Andre Zanki Cordenonsi, Dr. ° (UFSM)

Santa Maria, RS

20170,

AGRADECIMENTOS

Não caberia nesses parágrafos, tamanha a quantidade de pessoas que gostaria de agradecer, as quais fizeram parte da minha trajetória acadêmica. Portanto, desde já deixo a minha profunda consideração, gratidão e pedido de desculpas a todos amigos que não estão presentes entre essas palavras.

Agradeço primeiramente a Deus, por todas as oportunidades a mim concedidas, pelo caminho tranquilo até aqui percorrido e por toda proteção que me proporcionou.

Aos meus pais, Eda Meri, Jesus dos Santos e João Luiz (*in memoriam*), pelo carinho, confiança e educação que me deram.

A minha orientadora, Rosani Pivetta, pela orientação e pelo apoio para que não desistisse de minha formação acadêmica.

A todos professores, colegas e amigos que ajudaram na minha formação acadêmica, tanto na Universidade Federal de Santa Maria, como na Universidade de Coimbra-PT. Em especial a minha professora e amiga Fernanda Kieling Pedrazzi, pela disponibilidade e ajuda nos momentos mais difíceis da vida acadêmica, também incentivando e ajudando na conclusão desse trabalho.

Agradeço ao meu grande amigo e colega de profissão, Diogo Barros, por toda ajuda e auxílio para o desenvolvimento desse trabalho.

Aos meus amigos de longa data, Carla Saldanha, Cassiano Brondani, Cleber Andrade, Tamar Lopes e Thiré Omar, pela amizade que se fortalece mesmo com a distância geográfica que nos separa, cada um de vocês é muito importante em minha vida.

Por última, mas não menos importante, uma das pessoas mais especiais que a Arquivologia pode me presentear, Railane Antunes Pereira. Obrigado por fazer parte de minha vida e por deixá-la mais feliz a cada dia, de você levo o ensinamento que, "É só com o coração que conseguimos ver de verdade, o que é essencial é invisível aos olhos".

RESUMO

DIREITO À INFORMAÇÃO: O ACESSO À INFORMAÇÃO ARQUIVÍSTICA A PARTIR DA LEI 12.527/2011

AUTOR: André Luiz Grendene de Azevedo
ORIENTADORA: Rosani Beatriz Pivetta da Silva

O acesso à informação é um requisito fundamental as decisões governamentais sob a gestão da sociedade, e também para os cidadãos nas suas decisões particulares, tendo em vista o princípio da publicidade. O direito à comunicação, à liberdade de expressão, o direito de ser informado e o de informar, são ramos do direito à informação e permitem a interação dos cidadãos e o compartilhamento de seus conhecimentos acerca das ações políticas e dos acontecimentos sociais. Em 2011 foi aprovada a Lei 12.527, Lei de Acesso à Informação (LAI) tendo o acesso enquanto regra, buscando a transparência das atividades da administração pública em relação aos gastos de verba pública e da própria política de gestão da sociedade. Entretanto, não é um direito absoluto, uma vez que a lei permite o sigilo, mesmo sendo este a exceção. Com isso, este estudo tem como objetivo geral tornar mais amplas as discussões sobre o direito à informação após a promulgação da Lei de Acesso a Informação no Brasil.

Palavras-chave: Lei de Acesso à Informação; Direito à Informação; Arquivologia.

ABSTRACT

RIGHT TO INFORMATION: THE ACCESS TO ARCHIVAL INFORMATION FROM THE LAW 12.527/2011

AUTHOR: André Luiz Grendene de Azevedo

ADVISOR: Rosani Beatriz Pivetta da Silva

The information access is a fundamental requirement to government decisions under management of Society, and also under citizens in your particularly decisions, take into account the principle of publicity. The communication right, the freedom of speech, the right of being informed and to inform are areas of information law and allow the citizens interaction and share of their knowledges around politicians actions and social ongoings. In 2011 was approved the Law 12.527, called the Information Access Law (IAL), having access while rule, seeking to clarify public administration activities related to public expenditure and to own company's management policy. However, it's not an absolute right, once the law allow the secrecy, even though this is an exception. Therefore, the aim of this research is to broaden the arguments about the information law after the publication of the Information Access Law (IAL) in Brazil.

Keywords: Information Access Law; Information Rights; Archivology.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Objetivos em comum entre a LAI e gestor da informação	22
Quadro 2 – Comparação entre o método quantitativo e o método qualitativo	25
Quadro 3 – Quantidade de pedidos de acesso à informação	28
Quadro 4 – Temas mais solicitados	29
Quadro 5 – Tempo Médio da resposta	29
Quadro 6 – Razões de Pedidos Negados	30
Quadro 7 – Meios de envio de resposta	31
Quadro 8 – Tipo de Solicitantes	31
Quadro 9 – Localização dos Solicitantes	32
Quadro 10 – Gênero dos Solicitantes	33
Quadro 11 – Escolaridade dos Solicitantes	33
Quadro 12 – Profissão dos Solicitantes	34

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Situação dos Pedidos de acesso à informação	28
Gráfico 2 – Pedidos por tipo de resposta	30

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Pedidos de Acesso à Informação entre 2012 a 2016	25
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANDI – Agência Nacional de Direitos Infantis

CF – Constituição Federal

CGU – Controladoria Geral da União

e-SIC – Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão

LAI – Lei de Acesso à Informação

MEC – Ministério da Educação

SIC – Sistema de Informação ao Cidadão

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 OBJETIVOS	13
1.1.1 OBJETIVO GERAL	13
1.1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	13
1.2 JUSTIFICATIVA	13
2 FUNDAMENTAÇÃO TÉORICA	16
2.1 DIREITO A INFORMAÇÃO	16
2.2 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI) NO BRASIL – LEI 12.527/11	18
3 METODOLOGIA	27
4 DISCUSSÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS	30
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	42
ANEXOS	44

1 INTRODUÇÃO

O direito à informação é reconhecido internacionalmente e internamente pelos Estados, através dos tratados e dos próprios dispositivos constitucionais, como um direito indispensável para o exercício pleno da cidadania dentro de uma sociedade democrática. O acesso à informação é requisito essencial para a tomada de decisões governamentais sob a gestão da sociedade, assim como, para os cidadãos nas suas decisões particulares, dentro da ótica do princípio da publicidade, o qual permeia a administração pública, devendo ser respeitada a possibilidade do sigilo.

O direito à comunicação, à liberdade de expressão, o direito de ser informado e o de informar, são facetas do direito à informação e permitem a interação dos cidadãos e o compartilhamento de seus conhecimentos acerca das ações políticas e dos acontecimentos sociais, para que possam reivindicar por direitos e deveres, para si e para o Estado.

Em 2011 foi aprovada a Lei 12.527, Lei de Acesso à Informação (LAI) preconizando o acesso enquanto regra, buscando a transparência das atividades da administração pública em relação aos gastos de verba pública e da própria política de gestão da sociedade. Entretanto, não é um direito absoluto, uma vez que a lei permite o sigilo, mesmo sendo este a exceção.

Acredita-se que a LAI é uma lei que irá facilitar a liberdade para a consulta das informações públicas aos cidadãos, estipulando critérios de classificação das informações produzidas quanto ao sigilo. Busca também promover a criação de câmaras que inibam a classificação indevida, na tentativa de omitir atos ilícitos. Por fim, utiliza-se das tecnologias para promover a universalização do acesso para os cidadãos.

Com o objetivo de facilitar o acesso a informação, a Controladoria Geral da União (CGU) criou o Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão (e-SIC). Por meio dessa pesquisa, buscou-se analisar e discutir a evolução e a eficiência do direito de acesso a informação, com base na Lei 12.527/11 após a criação do e-SIC até Janeiro de 2017.

No primeiro capítulo é apresentada a introdução, bem como o objeto/objetivos e as justificativas da pesquisa. No segundo capítulo são apresentados os conceitos de Direito à Informação e alguns debates da Lei de Acesso à Informação após sua promulgação. No terceiro capítulo está a metodologia adotada na pesquisa e no capítulo quatro são encontrados os resultados encontrados na pesquisa realizada e uma discussão dos dados obtidos. A

conclusão do trabalho, presente no capítulo cinco, mostra uma síntese do que foi obtido, e a apresentação de ideias e proposições.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo Geral

- Discutir sobre o direito à informação após a promulgação da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação) e o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) até janeiro de 2017.

1.1.2 Objetivos Específicos

- Estudar a LAI enquanto dispositivo para o exercício do direito à informação a partir do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC).
- Compreender as aproximações acerca da Lei de acesso à informação com a Arquivologia e seus conceitos quanto à questão de acesso, classificação, e a atribuição do sigilo.
- Levantar dados atualizados da utilização do acesso a informação a partir do sistema e-SIC.

1.2 JUSTIFICATIVA

Com a promulgação da Lei de Acesso à Informação, a transparência pública surge como um mecanismo de dar uma maior credibilidade quanto as ações da administração pública, tendo o acesso como a regra e o sigilo como a exceção.

O aprofundamento da participação entre os agentes públicos e os cidadãos, desenvolve uma criação maior de mecanismos jurídicos/institucionais para promover uma melhor conversação entre ambos. Tal prática também requer mudança e aperfeiçoamento dos processos e das práticas que compõem a cultura institucional do Estado e de seus servidores,

além de demandar ações de informação e capacitação continuada para os agentes públicos, cidadãos, organizações da sociedade civil e movimentos sociais.

O presente estudo demonstra as bases normativas, conceituais e operacionais que podem ser aplicadas em relação a Lei de Acesso à Informação (LAI), tendo em vista oferecer assistência a sociedade bem como para a administração pública para uma construção consciente e eficiente de atos relacionados à prática do acesso. O direito de acesso à informação tem que ser visto em um sentido amplo, no qual deve prever tanto o acesso a informações que dizem respeito transparência pública e bem como as informações particulares, pois de acordo com a Constituição Federal não se exclui as informações de interesse particular, ou seja, o direito de acesso abrange também aquelas informações que se tratam de interesse pessoal, porém apenas quando vão de encontro ao interesse coletivo.

Percebe-se que a LAI, ao definir a publicidade como regra e o sigilo como exceção, traz para a sociedade um recurso eficiente para que se tenha um conhecimento mais profundo das atividades da Administração Pública. Com isso, obriga-se o governo a provar o porquê de uma informação não pode ser acessada respaldado por uma base legal, tendo em vista que as informações produzidas pelos mesmos podem ser solicitadas e disponibilizadas através da Lei de Acesso à Informação a qualquer momento quando solicitadas.

Assim, o presente trabalho traz um debate acerca do direito à informação e dos conceitos arquivísticos no contexto de sigilo/acesso e também traz um panorama com dados atualizados acerca da utilização por parte dos cidadãos, após promulgação da Lei de Acesso à Informação, da ferramenta criada pela Controladoria Geral da União (CGU) que é o Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), tendo como referência os pedidos realizados ao Ministério da Educação (MEC).

Ainda é relevante dizer que com esse estudo pode-se conhecer um pouco dos conceitos e aplicabilidades da Lei de Acesso à Informação no âmbito das informações públicas, mostrando primeiramente como funciona a solicitação de uma informação bem como uma parte prática do andamento por parte dos cidadãos no uso dos recursos oferecidos para ter o acesso à informação de interesse do requerente.

Sabe-se que a informação é um direito fundamental a toda a sociedade no qual se vive em um regime democrático, nesse contexto deve-se colocar o cidadão como um detentor obrigatório de todas as práticas que estão sendo executadas pela administração pública.

Dessa forma, se faz importante conhecer como está sendo executada a transparência pública no Brasil, tendo como amparo legal a Lei de Acesso à Informação e como canal de busca da informação o Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão, para obter os dados de como está o andamento e aplicação da referida lei no país.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Direito à informação

Durante a Idade Moderna o direito à informação ganha força para a sua construção a partir da ideia de irmandade, igualdade e fraternidade, disseminada pelos franceses, durante a revolução de 1789 (conhecida como Revolução Francesa), que tinha como objetivo pôr fim ao estado absolutista que havia sido governado por uma monarquia durante séculos. A insatisfação social com a gestão governamental, os grandes abusos de poder, as ilicitudes, entre outros, foram fatores que levaram as pessoas às cobranças por direitos e deveres; pela implantação de uma democracia que possibilitasse o conhecimento dos atos públicos e a participação social nas decisões do Estado; mudanças na ordem estrutural do mesmo.

A publicação feita pela Agência Nacional de Direitos Infantis (ANDI) e Artigo 19 intitulada “Acesso à informação e controle social das políticas públicas” chama a atenção para a primeira Lei de acesso à informação, que se tem conhecimento, sendo estabelecida no ano de 1776 na Suécia.

A Lei de Liberdade de imprensa (*Freedom of the Press Act*) tem um capítulo específico sobre a natureza pública dos documentos oficiais, que prevê que todo indivíduo tem o direito de acessá-los, salvo aqueles classificados como secretos. (CANELA E NASCIMENTO, 2009, p. 15).

Entretanto, o princípio da publicidade na administração pública que segundo Fonseca (1999, p. 2-3) acusa, “o princípio da publicidade deve a Kant sua formulação mais precisa, sendo, na sua filosofia política, condição *sine qua non* para o exercício democrático, sendo a única possibilidade de ação política dentro da moral”, surge com a revolução francesa, para combater o exercício de atividades ilícitas pelos dirigentes daquela sociedade. Assim como a ideia de acesso aos documentos, onde estão contidas as informações públicas, fortalece-se com o rompimento da monarquia instaurado por aquela revolução, a partir da ideia de que os arquivos são propriedades da nação.

O direito à informação é uma ramificação do direito que, permite ao ser humano o exercício de democracia através da sua participação no processo de construção política, social

e econômica da sociedade em que vive, havendo a necessidade de um agente interlocutor, entre o indivíduo e a informação, que dissemine às grandes faixas da população, distantes do centro “possuidor” das mesmas. Para este alcance a longas distâncias, é indispensável à ação da imprensa na cobertura dos atos políticos e de interesse público, haja vista que esta age como formadora de opinião, estimulando ao debate e a crítica através da sua voz ativa, o jornalista. O jornalista agiu durante três ou quatro séculos como mediador cultural, que conforme Vincenzo Ferrari (2000, p. 146) “no desenvolvimento deste papel, o jornalista não somente interpretou e descreveu a realidade que se processava diante de seus olhos, mas, em grande parte a criou através de suas descrições”. Em contrapartida, é necessário a existência de diversas empresas engajadas na imprensa e na disseminação de informação, para que os indivíduos não sejam direcionados para canais preestabelecidos, conceituados a partir de uma só visão.

A palavra informação deve ser lida, antes de mais nada, separando-se o seu prefixo inicial: *in-formação*. Compreende-se assim que “informação” não é somente “o ato de informar” como diz o vocabulário, mas em geral é parte essencial do processo de formação de conhecimentos, de opiniões e, portanto, da própria personalidade do indivíduo: a parte que age mediante a interação do sujeito com o mundo externo. A falta de informação bloqueia o desenvolvimento da personalidade, tornando-a asfixiada. (VICENZO, 2000, p. 165-166).

Sendo assim, a informação repassada pelo jornalista não é absolutamente íntegra, já que a mesma entra em contato com a subjetividade do jornalista para serem criados os conceitos e extraídos os entendimentos particulares do mesmo, e então, serem repassados para os indivíduos, “a realidade descrita pelo serviço jornalístico é de qualquer forma parcial, fruto da perspectiva específica de quem observa e descreve” (VICENZO, 2000, p. 176). Outro fator que pode implicar na falha de interlocução do jornalista é a submissão à linha, que este deve seguir, determinada pelo seu empregador/diretor.

Muitos delitos endêmicos das nossas sociedades apareceram e foram combatidos graças à publicidade, como nos casos das violências familiares sobre a mulher e menores. Somente a publicidade pode esclarecer os métodos criminosos em uso na luta política e desmascarar os responsáveis em tempo útil, antes que alcancem cargos públicos em que se consolidem. (VICENZO FERRARI, 2000, p. 197).

A partir do surgimento dos primeiros registros de lei de acesso, o direito à informação passa a ser objeto de legislação em vários países do mundo. Segundo Medeiros et all (2009, p. 58) “os EUA aprovaram uma lei de direito à informação em 1967, que foi seguida por legislação na Dinamarca (1970), Noruega (1970), França (1978), Países Baixos (1978), Austrália (1982), Canadá (1982) e Nova Zelândia (1982) ”.

Nos últimos anos, houve uma verdadeira revolução no direito a informação, que é comumente compreendido como o direito de acesso à informação mantida por órgãos públicos. Enquanto, em 1990, apenas 13 países haviam adotado leis nacionais de direito à informação, hoje mais de 70 dessas leis já foram adotadas em nível global, e estão sendo consideradas ativamente em outros 20 ou 30 países. Em 1990, nenhuma organização intergovernamental reconhecia o direito à informação. Agora, todos os bancos multilaterais de desenvolvimento e uma série de outras instituições financeiras internacionais adotaram políticas de divulgação de informações. Em 1990, havia uma visão predominantemente do direito à informação como uma medida de governança administrativa, ao passo que hoje este direito é cada vez mais considerado como um direito humano fundamental. (MENDEL, 2009, p. 3).

O acesso à informação tem como objetivo principal que o cidadão tenha decisões conscientemente, no qual pode acontecer desde a liberdade de escolher um produto até a escolha de um político, tornando assim um direito coletivo, pois garante o controle social sobre as ações tomadas pelos governantes. (JARDIM; SANTOS, 2015).

De acordo com Canela e Nascimento (2009), o conhecimento das informações nas mãos do Estado possibilita o acompanhamento das decisões dos governantes. O controle mais de perto da sociedade acarreta maiores dificuldades para o abuso de poder por parte do governo e a execução de políticas com base em motivações privadas. Com isso, as decisões de políticas públicas definidas com base em informações amplas e de qualidade terão consequências mais positivas, pois “não pode tomar uma decisão adequada sobre a alocação de recursos na área de segurança pública, por exemplo, se não tem disponíveis informações de qualidade sobre a ocorrência de crimes em uma região” (CANELA; NASCIMENTO, 2009 p. 12).

2.2 Lei de acesso à informação (LAI) no Brasil – 12.527/11

No Brasil, com o advento da internet, a sociedade começa a cobrar do governo a disseminação e a transparência das informações dos órgãos públicos, sendo assim, surge a Lei 12.527/2011, que dispõe sobre o acesso à informação, surge como dispositivo constitucional para permitir a consulta aos documentos que contém informações de interesse público, sendo resguardado o sigilo de algumas destas, promovendo a fiscalização das ações governamentais por parte dos cidadãos e atuando como suporte para o exercício pleno de cidadania dentro de uma sociedade democrática.

Conhecer as informações em poder do Estado permite o monitoramento da tomada de decisões pelos governantes – que afetam a vida em sociedade. O controle social mais atento dificulta o abuso de poder e a implementação de políticas baseadas em motivações privadas. Ao mesmo tempo, decisões de políticas públicas tomadas com base em informações amplas e de qualidade terão resultados mais eficientes. Um governante não pode tomar uma decisão adequada sobre a alocação de recursos na área de segurança pública, por exemplo, se não tem disponíveis informações de qualidade sobre a ocorrência de crimes em uma região. (CANELA E NASCIMENTO, 2009, p. 12).

Nota-se que a Lei de Acesso à Informação surge com o intuito de executar um direito fundamental do homem, reconhecido internacionalmente¹ e apresentado a nível nacional entre os direitos fundamentais, no Art. 5º, inciso XXXIII da CF (Constituição Federal) de 1988:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O direito à informação permite a participação da sociedade dentro dos assuntos que repercutem sobre ela mesma. As decisões governamentais que resultam em situações que afetam a população constituem informações de interesse público.

O direito de acesso à informação impõe duas obrigações sobre os governos. Primeiro, existe a obrigação de publicar e disseminar informações essenciais sobre o que os diferentes órgãos públicos estão fazendo. Segundo, os governos têm a obrigação de receber do público pedidos de informação e respondê-los, disponibilizando os dados solicitados e permitindo que o público tenha acesso aos documentos originais indicados ou receba cópias dos mesmos. (MARTINS, 2001, p. 2).

Assim, “o ponto de vista do direito à informação, os aparelhos do Estado devem, portanto, comunicar suas atividades e o impacto que estas produzem na sociedade civil, a qual, por sua vez, deve ter assegurado o livre acesso a tais informações” (JARDIM, 1999, p. 3).

O direito do cidadão se transforma em dever para o Estado. A citação de Jardim sintetiza e reafirma o Art. 216, parágrafo 2 da Constituição “cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”.

O acesso à informação é um direito que não necessita de remédios, ou garantias, constitucionais para ser exercido, assim como o direito à liberdade, direito à liberdade de expressão, direito à vida, podemos observar essas características na Lei de acesso à informação em seu Art, 3º, no qual está descrito que:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Com isso podemos dizer que o atrelamento da lei ao princípio da publicidade no inciso I, outrora discutido neste trabalho, permitindo a possibilidade da restrição do acesso. O inciso II atenta que o direito à informação não necessita de reivindicação primária, é dever de o Estado promover o acesso, assim como, a publicação de informação disponível para o mesmo, independente de solicitações feitas pelos cidadãos.

Entende-se que o inciso III refere-se à utilização da tecnologia da informação como forma capaz e possível na universalização do acesso, dentro de uma perspectiva de, poderem-

se consultar as informações da administração pública federal, esteja ela onde estiver, haja à vista que, de acordo com o Art. 10º da Lei de acesso, no qual deixa claro que “Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidade referidos no art. 1º desta lei, por qualquer meio legítimo”. Como vemos no inciso IV, a legislação de acesso traz consigo o surgimento da transparência pública, sendo de grande avanço na legislação, quanto aos gastos públicos. Em relação ao penúltimo inciso citado acima, nele está enraizado a questão da postura que a administração pública ou privada deve possuir em relação à disponibilização da sua informação, citado no art. 6º da LAI:

Artº 6 - Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Percebe-se que o direito à informação não é um direito absoluto, uma vez que, é permitido o sigilo de informações consideradas de risco aos interesses nacionais. A lei de Acesso à informação, em seu Art. 24º trata sobre:

Art. 24º A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

A classificação estabelecida pela lei traz consigo um prazo máximo de restrição de acesso à informação, sendo para ultrassecreta 25 (vinte e cinco) anos, secreta 15 (quinze) anos e reservada 5 (cinco) anos. Cabe ressaltar também que as informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente da República e seu Vice, serão classificadas como reservadas e estarão sob sigilo até o término do mandato eletivo e também em caso de reeleição. Porém essa classificação é um rol taxativo, com uma classificação estabelecida na lei para qual tipo de autoridade poderá utilizar essa restrição em algum documento público, conforme mostra Art. 27.

Art. 27º A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

I – no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministro de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II – no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III – no grau reservado, das autoridades referidas no inciso I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

Porém, só estar entre o rol de classificação no âmbito da administração federal para sigilo da informação não garante o uso de tal procedimentos. O Artigo 28, incisos I, II, III e IV, mostra que a autoridade deverá formalizar a decisão da classificação da informação observando os seguintes elementos: assunto sobre qual versa a informação; fundamento da classificação; indicação do prazo do sigilo e identificação da autoridade que a classificou.

A análise da regulamentação da Lei de Acesso a Informação no Brasil, mostra um grande desafio à frente da transparência e o acesso social à informação pública, no qual apenas disponibilizar a informação sem um devido tratamento não resolve o problema da transparência, bem como a utilização incorreta da informação por parte do público, conforme mostra Da Matta (2011, p. 18):

... desafios deverão ser enfrentados para a implementação bem sucedida da Lei. O primeiro deles é o enfrentamento da cultura do segredo, identificada principalmente na constante preocupação com o “mau uso” das informações pelo público, com a “má interpretação” ou “descontextualização das informações”. Muitas vezes, as informações sob a guarda da Administração Pública são tratadas como sendo de propriedade do Estado, dos departamentos e em alguns casos dos próprios servidores... O controle das informações, especialmente dos bancos de dados, cria um status diferenciados e garante o espaço político dos técnicos dentro de seus órgãos.

Jardim (2012, p. 18) também comenta a respeito:

Num Estado historicamente autoritário, marcado pela opacidade informacional, inclusive no processo democratizante das últimas décadas, a LAI aponta para diversos desafios na sua implementação. Um desses desafios consiste no fato de que a LAI insere o cidadão no epicentro numa ordenação jurídica à qual não corresponde uma ordenação equivalente no plano informacional. As possibilidades de minimizar essa defasagem entre a LAI (e sua regulamentação e aplicação em diversos setores do Estado) e as condições reais de acesso à informação não estão contempladas no dispositivo legal. O cenário informacional do Estado brasileiro, exceções à parte, encontra-se, em geral, aquém das demandas da LAI e das possibilidades de fazer face aos direitos de acesso à informação por parte da sociedade.

Com isso, percebe-se que o Estado ainda se preocupa muito mais com a questão do acesso, porém esquece um pouco com deixar disponível essa informação. A introdução do profissional arquivista entra em foco com a Lei de Acesso à Informação justamente nessas questões de como fazer com que essas informações estejam disponíveis a qualquer pessoa a qualquer momento. No artigo 9^a da LAI, temos uma referência sobre a necessidade de informar os tramites dos documentos, contexto esse que está inserido na gestão de documentos e logo faz uma referência com as atribuições do profissional de arquivo.

Rocha e Konrad (2013, p. 116-117), levantaram algumas das responsabilidades e princípios que devem ser tomados pelos profissionais da informação dentro da perspectiva da Lei de Acesso a informação, conforme mostra o quadro abaixo.

QUADRO 1 -OBJETIVOS EM COMUM ENTRE A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E GESTOR DA INFORMAÇÃO

- ✓ OBSERVÂNCIA DA PUBLICIDADE COMO PRECEITO GERAL E SIGILO COMO EXCEÇÃO
- ✓ DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO, INDEPENDENTEMENTE DE SOLICITAÇÃO
- ✓ FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO DA CULTURA DE TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- ✓ GARANTIR O ACESSO À INFORMAÇÃO, QUE SERÁ FRANQUEADA, MEDIANTE PROCEDIMENTOS OBJETIVOS E ÁGEIS, DE FORMA TRANSPARENTE, CLARA E EM LINGUAGEM DE FÁCIL COMPREENSÃO
- ✓ GESTÃO TRANSPARENTE DA INFORMAÇÃO, PROPICIANDO AMPLO ACESSO A ELA E SUA DIVULGAÇÃO
- ✓ PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO, GARANTINDO-SE SUA DISPONIBILIDADE, AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE

- ✓ PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO SIGILOSA E DA INFORMAÇÃO PESSOAL, OBSERVADA A SUA DISPONIBILIDADE, AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E EVENTUAL RESTRIÇÃO DE ACESSO
- ✓ NÃO NEGAR ACESSO À INFORMAÇÃO NECESSÁRIA À TUTELA JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS
- ✓ OBRIGAÇÃO DE RESGUARDAR SIGILO QUANDO OBTIVER O ACESSO À INFORMAÇÃO CLASSIFICADA COMO SIGILOSA
- ✓ REALIZAR O TRATAMENTO DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS DE FORMA TRANSPARENTE E COM RESPEITO À INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS, BEM COMO ÀS LIBERDADES E GARANTIAS INDIVIDUAIS
- ✓ PERMITIR A DIVULGAÇÃO OU O ACESSO À INFORMAÇÃO PESSOAL DIANTE DE PREVISÃO LEGAL OU CONSENTIMENTO EXPRESSO DA PESSOA A QUE ELAS SE REFERIREM
- ✓ NÃO RECUSAR-SE A FORNECER INFORMAÇÕES REQUERIDAS NOS TERMOS DA LEI, RETARDAR DELIBERADAMENTE O SEU FORNECIMENTO OU FORNECÊ-LA INTENCIONALMENTE DE FORMA INCORRETA, INCOMPLETA OU IMPRECISA
- ✓ NÃO AGIR COM DOLO OU MÁ-FÉ NA ANÁLISE DAS SOLICITAÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO
- ✓ NÃO DIVULGAR OU PERMITIR A DIVULGAÇÃO OU ACESSAR OU PERMITIR ACESSO INDIVÍDUO À INFORMAÇÃO SIGILOSA OU INFORMAÇÃO PESSOAL
- ✓ NÃO IMPOR SIGILO À INFORMAÇÃO PARA OBTER PROVEITO PESSOAL OU DE TERCEIRO

Fonte: Rocha e Konrad, 2013.

Com relação a gestão de documentos, no Brasil ela está expressamente nos termos da Lei 8.159, de 08 de janeiro de 1991, no qual de acordo com o Dicionário de Terminologia Arquivística significa “conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, tramitação, uso, avaliação, e arquivamento de documentos...”.(ARQUIVO NACIONAL, 2005, p. 100).

De acordo com Jardim (2015), as políticas públicas arquivísticas tem que ser produzidas com uma maior relação do Estado e da sociedade, na qual também precisam pôr-se em ação tanto na sua execução quanto na avaliação.

Ainda segundo Jardim (2015, p. 8), “os princípios da LAI constituem uma oportunidade singular para o empoderamento das instituições arquivísticas como protagonistas de políticas públicas de acesso à informação governamental”. Sendo assim, o profissional arquivista deve-se colocar à disposição e com uma maior autoridade arquivística respaldado tanto pela Lei de Acesso à Informação quanto pela Lei de Arquivos, com isso colocando em prática os princípios da gestão documental em consonância com LAI, tendo como objetivo principal não apenas a preservação do documento da administração pública, mas também, o acesso perante a sociedade de toda a informação pública necessária para o atendimento das demandas sociais e para uma maior eficiência do serviço público, porém é claro resguardando aquelas informações que são classificadas como sigilosas conforme está previsto na Lei de Acesso à Informação.

Com o objetivo de facilitar um acesso mais amplo em relação a informação, somente a promulgação da Lei de Acesso a Informação não houve uma disseminação de como essa informação poderia ser solicitada. Com isso, a Controladoria Geral da União cria um canal específico para a obtenção dessas informações solicitadas e também para um maior controle das regras, prazos e orientações da Lei, trazendo assim um maior alcance e uma melhor efetividade por meio da internet para realização de tais questionamentos e fiscalizações.

O Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC) permite ao cidadão o encaminhamento de pedidos de acesso à informação para órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, além de permitir o acompanhamento dos tramites e prazos dos seus pedidos, os recursos, reclamações por omissão de resposta e a consulta das respostas dadas pelo requerido. Após a criação do canal e-SIC houve uma maior interação entre a sociedade e a Administração Pública, tendo uma maior eficiência em relação ao acesso após a promulgação da Lei de Acesso à Informação, conforme podemos ver na Figura 1.

Figura 1 – Pedidos de Acesso à Informação entre 2012 a 2016.



Fonte: ENAP (2017, p. 14)

3 METODOLOGIA

O presente estudo é caracterizado como bibliográfico, onde foram analisados materiais disponibilizados na internet, no qual é definido segundo Gil (2002) em um estudo desenvolvido a partir de um material já produzido, tendo como principais elementos os livros e artigos científicos.

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem, porém, pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta. (FONSECA, 2002, p. 32).

Ainda sobre o estudo, foi identificado um caráter quantitativo na pesquisa, identificados tanto na coleta de informação, como em seu tratamento por meio de técnicas estatísticas e procedimentos matemáticos (SEABRA, 2001). O estudo quantitativo se difere da pesquisa qualitativa, pelo fato dos resultados poderem ser quantificados, e centram na objetividade. A pesquisa quantitativa de acordo com Fonseca (2002, p. 20) “influenciada pelo positivismo, considera que a realidade só pode ser compreendida com base na análise de dados brutos, recolhidos com o auxílio de instrumentos padronizados e neutros”. Gerhardt e Silveira (2009) mostram uma comparação entre o método quantitativo e o método qualitativo, conforme o quadro abaixo.

Quadro 2 – Comparação entre o método quantitativo e o método qualitativo

Pesquisa Quantitativa	Pesquisa Qualitativa
Focaliza uma quantidade pequena de conceitos	Tenta compreender a totalidade do fenômeno, mais do que focalizar conceitos específicos
Inicia com ideias preconcebidas do modo pelo qual os conceitos estão relacionados	Possui poucas ideias preconcebidas e salienta a importância das interpretações dos eventos mais do que a interpretação

	do pesquisador
Utiliza procedimentos estruturados e instrumentos formais para a coleta de dados	Coleta de dados sem instrumentos formais e estruturados
Coleta de dados mediante condições de controle	Não tenta controlar o contexto da pesquisa, e, sim, captar o contexto na totalidade
Enfatiza a objetividade, na coleta e análise de dados	Enfatiza o subjetivo como meio de compreender e interpretar as experiências
Analisa os dados numéricos através de procedimentos estatísticos	Analisa as informações narradas de uma forma organizada, mas intuitiva

Fonte: Gerhardt e Silveira (2009, p. 34)

Com isso, define-se o estudo tanto com um caráter qualitativo/quantitativo, pois os resultados além de serem expostos através de dados numéricos também são analisados e discutidos de forma organizada, buscando entender e compreender as informações de cada quadro e tabela.

A parte prática do estudo, teve como objetivo analisar a evolução e as características dos pedidos de informação após a promulgação da Lei de Acesso à Informação. Com isso, para realizar a coleta de dados foram utilizadas informações fornecidas no site de Serviço de Informação ao Cidadão¹ (e-SIC) da Controladoria Geral da União (CGU) a partir dos relatórios e outras informações disponíveis no website. Com isso, foram definidos os seguintes critérios de interpretação dos dados:

- Quantidade de pedidos de acesso à informação
- Situação dos pedidos de acesso à informação
- Temas mais solicitados
- Tempo médio da resposta
- Pedidos por tipo de resposta
- Razões de pedidos negados
- Meios de envio de resposta
- Tipo de solicitantes
- Localização dos solicitantes
- Gênero dos solicitantes

¹Disponível em: <https://esic.cgu.gov.br>

- Escolaridade dos solicitantes
- Profissão dos solicitantes

Após a coleta de todos os critérios definidos da pesquisa, os dados encontrados foram organizados e colocados em uma tabela simples no Microsoft Word. Sendo assim, alguns dos resultados alcançados foram transformados em gráficos, que tendem a traduzir objetivamente, em termos de quantidade e qualidade, os resultados estatísticos (HAYASHI, 2006), outros foram deixados na forma de quadros pois eram dados que não se encaixavam no formato de tabela e assim possibilitariam uma maior compreensão da informação por parte dos leitores ao analisar o estudo.

Os dados foram analisados de acordo com uma visão objetiva do autor do presente trabalho, trazendo uma interpretação dos resultados alcançados em consonância com os aspectos legais que a Lei de Acesso a Informação aborda.

Os resultados apresentados tiveram como referência os pedidos feitos no âmbito dos órgãos vinculados que tem o Ministério da Educação (MEC) como seu órgão superior, tendo como delimitação da pesquisa todos os pedidos feitos no período de maio de 2012 a janeiro de 2017.

4 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Após a coleta dos dados e aplicação dos procedimentos metodológicos segue abaixo os resultados e as discussões do presente trabalho de acordo com os objetivos traçados para este estudo.

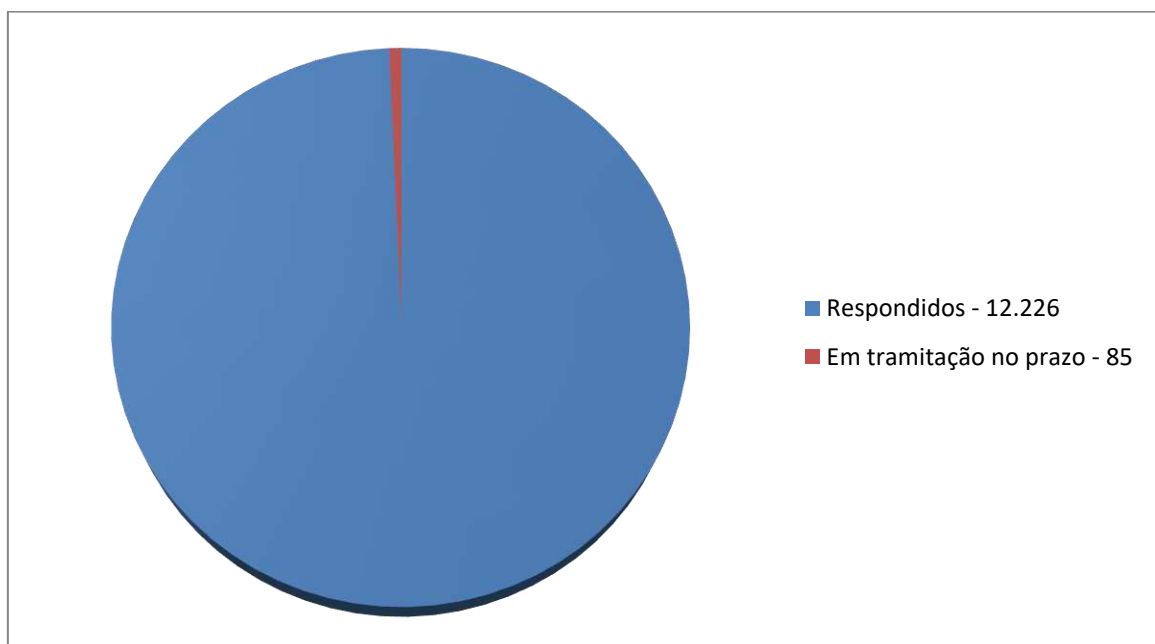
Quadro 3 – Quantidade de pedidos de acesso à informação

Quantidade de Pedidos	Média Mensal de Pedidos
12311	215,98

Fonte: Dados da Pesquisa, 2017

Com a delimitação da pesquisa referente ao ano de 2012 á Janeiro de 2017, foram registrados 12.311 pedidos de informação no Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) no âmbito do Ministério da Educação (MEC), conforme mostra o quadro acima.

Gráfico 1 - Situação dos Pedidos de acesso à informação



Fonte: Dados da Pesquisa, 2017

Do total de pedidos efetuados ao longo do período estudado, foi observado também a questão da situação dos pedidos de acesso, tendo em vista analisar se as dúvidas que estavam sendo abordadas foram ou não sanadas pelo órgão responsável. Com isso, registraram-se um índice aproximado de 99,3% dos pedidos respondidos e os 0,70% restantes se refere aos pedidos que ainda estão em tramitação no prazo legal para resposta.

Quadro 4 – Temas mais solicitados

Categoria / Assunto	Quantidade	% dos Pedidos
Educação – Educação Superior	4508	36,62%
Educação – Educação Básica	1770	14,38%
Educação – Educação Profissional e Tecnológica	1542	12,53%
Educação – Legislação Educacional	1393	11,32%
Educação – Assistência ao Estudante	1250	10,15%
Educação – Profissionais da Educação	988	8,03%
Educação – Sistema Educacional/Avaliação	177	1,4%
Educação – Financiamento da Educação	142	1,15%
Educação – Gestão Escolar	113	0,92%
Educação – Educação Jovens e Adultos	89	0,72%

Fonte: Dados da Pesquisa, 2017

Além da situação dos pedidos de acesso à informação, foram analisados também os temas mais incidentes nas perguntas formulados ao órgão por parte dos solicitantes. O assunto Educação Superior foi o que recebeu maior quantidade de pedidos, com uma média de 36,62% do total, em seguida Educação Básica (14,38%), Educação Profissional e Tecnológica (12,53%), Legislação Educacional (11,32%) e Assistência ao Estudante (10,15%).

Quadro 5 – Tempo Médio da resposta

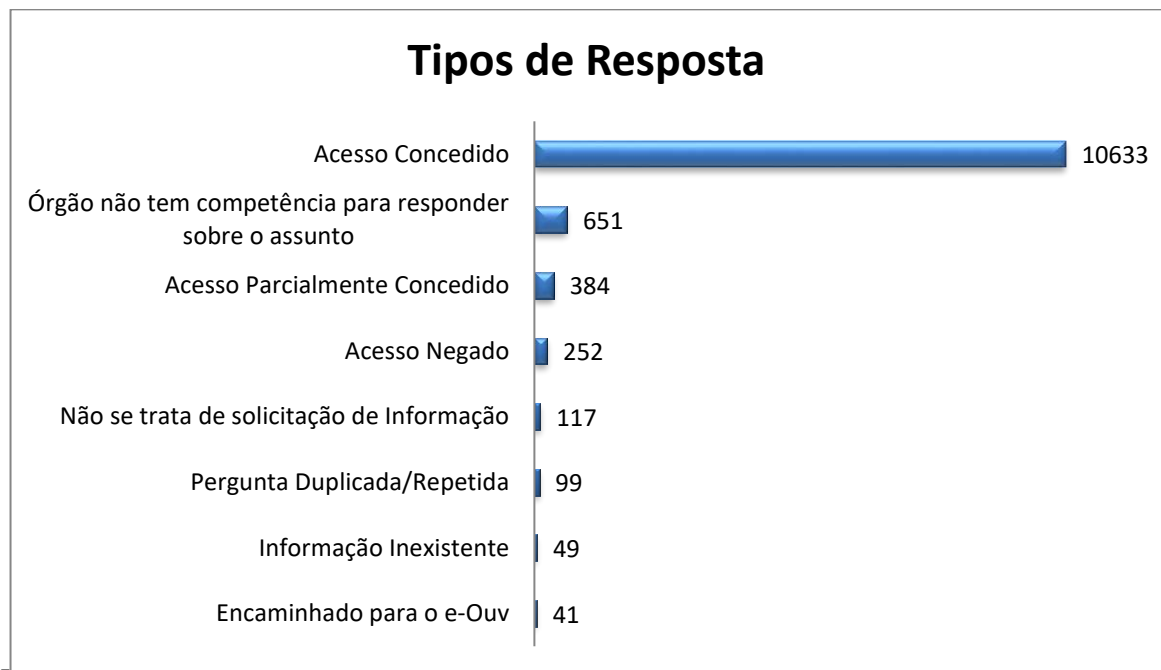
Tempo Médio da Reposta	Prorrogações
21,57 dias	1876

Fonte: Dados da Pesquisa, 2017

O tempo em média de resposta foi outro fator examinado dentro da pesquisa, tendo em vista o texto da Lei 12.527/11, Artigo 11, inciso 1º, que deixa claro o tempo máximo de 20

(vinte) dias para autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias mediante justificativa. Com isso, os órgãos vinculados que tem o Ministério da Educação (MEC) como seu órgão superior tiveram uma média de 21,57 dias, sendo que do total apenas 1876 pedidos tiveram seu tempo prorrogado.

Gráfico 2 – Pedidos por tipo de resposta



Fonte: Dados da Pesquisa, 2017

Com relação à concessão da informação solicitada pelo pedinte, de acordo com a LAI se tem como princípio que o acesso é a regra e o sigilo a exceção, e os dados coletados confirmam esta sentença. Do total de pedidos registrados no sistema e-SIC, aproximadamente 86,37% tiveram seu conteúdo respondido pelo órgão competente e a informação concedida na íntegra, outros se encaixaram em uma demanda em que seu acesso foi parcialmente concedido, pergunta duplicada, informação inexistente, não se tratava de solicitação de informação e até perguntas que o órgão não possui competência para responder acerca do que foi solicitado.

De acordo com a pesquisa, foi registrado um baixo índice de acesso negado à informação por parte do usuário do sistema, com apenas 2,04% de negativas por parte do

solicitado, no qual as razões pelas quais foram restritas serão apresentadas posteriormente no quadro 6.

Algumas outras perguntas também foram direcionadas para resposta de outro sistema disponível no Governo Federal, que é o e-OUV, tendo em vista que na análise do respondente seria atribuição do mesmo em responder tais questionamentos feitos pelo usuário.

Quadro 6 – Razões de Pedidos Negados

Descrição	Quantidade
Pedido Genérico	101
Pedido exige tratamento adicional de dados	83
Processo decisório em curso	20
Pedido incompreensível	20
Dados pessoais	10
Pedido desproporcional ou desarrazoado	7
Informação sigilosa classificada conforme a Lei 12.527/2011	6
Informação sigilosa de acordo com legislação específica	5

Fonte: Dados da Pesquisa, 2017

Entre as informações que tiveram seu acesso negado, o que é amparado em alguns casos pela Lei de Acesso à Informação, a maior razão pela não concessão da permissão ao conteúdo solicitado foi por ser um pedido muito genérico e incompreensível, ou seja, o solicitante não soube se expressar de maneira precisa no que ele estava querendo saber do órgão competente. Algumas informações também não foram atendidas pelo fato de ter processo decisório em curso ainda, ou pelo tratamento adicional de dados.

Outro tipo de informação que entra no ranking de razões de pedidos negados é a questão de dados pessoais, pois de acordo com a LAI esse tipo de conteúdo deverá independentemente de classificação de sigilo ter seu acesso restrito por 100 (cem) anos, tendo seu acesso apenas à pessoa a que elas se referirem.

Quadro 7 – Meios de envio de resposta

Meio	Quantidade	% de pedidos
Pelo Sistema (com avisos por e-mail)	10036	81,52%
Correspondência eletrônica (e-mail)	2098	17,04%
Buscar/Consultar Pessoalmente	116	0,94%
Correspondência Física (com custo)	61	0,50%

Fonte: Dados da Pesquisa, 2017

Ao efetuar um pedido de informação, o cidadão tem a opção de escolher qual o meio ele irá querer receber a resposta do seu questionamento, em que no sistema e-SIC terá quatro maneiras para isso. A primeira é obter a resposta pelo próprio sistema mesmo, com um aviso por e-mail de que a mesma se encontra disponível, porém sem seu conteúdo, que atualmente é o meio mais utilizado pelos usuários, com cerca de 81,52% do total de pedidos. A segunda é de se ter a solução da indagação enviada por e-mail, com seu conteúdo completo, e o segundo meio mais usado correspondendo a 17,04%. Outro meio seria de buscar e consultar pessoalmente sua resposta e também o envio através de correspondência física, que corresponde ao meio menos utilizado, pois para remeter esse modo de resposta se tem um custo para usuário.

Quadro 8 – Tipo de Solicitantes

Tipo de Solicitante	Quantidade	%
Pessoa Física	9649	98,21%
Pessoa Jurídica	176	1,79%

Fonte: Dados da Pesquisa, 2017

Entre os tipos de solicitantes, o maior quantitativo foi parte de Pessoa Física, com um total de 9649 pedidos, que corresponde a 98,21% do total. Já os solicitantes considerados Pessoa Jurídica, apesar de menor quantidade, ainda aparecem no registro com 176 pedidos, equivalente a 1,79%, conforme mostra o quadro 8.

Quadro 9 – Localização dos Solicitantes

Estado	Nº de Pedidos	% dos Solicitantes
AC	21	0,21%
AL	141	1,06%
AM	119	1,02%
AP	37	0,28%
BA	618	5,21%
CE	340	2,79%
DF	1259	9,29%
ES	217	2,05%
GO	334	2,84%
MA	154	1,32%
MG	1173	9,97%
MS	118	1,02%
MT	140	1,33%
PA	213	1,74%
PB	225	1,84%
PE	336	3,06%
PI	103	0,86%
PR	491	4,03%
RJ	1366	12,28%
RN	147	1,30%
RO	76	0,68%
RR	26	0,24%
RS	620	4,84%
SC	309	2,76%
SE	107	0,83%
SP	2443	20,51%
TO	83	0,69%
Outros Países	78	0,81%
Não Informado	798	5,16%

Fonte: Dados da pesquisa, 2017

Em relação a localização dos solicitantes no contexto de todos os Estados do Brasil, São Paulo foi a que mais teve o número de usuários solicitando informações, com um percentual de 20,51% e cerca de 2443 pedidos, seguidos pelos estados do Rio de Janeiro com 12,28% e Minas Gerais e Distrito Federal ambos com aproximadamente 9% do total de pedidos. Sendo assim, entre as regiões do país, temos a Sudeste com maior participação nos pedidos a partir do e-SIC, seguidos do Centro-Oeste, Nordeste, Sul e Norte.

Cabe ressaltar, que apesar de um número pouco expressivo aparecem solicitantes utilizando o sistema de fora do Brasil, com cerca 78 pedidos no período delimitado, sendo assim com um percentual de 0,81%. Uma quantidade expressiva de pessoas também acaba deixando de informar a localidade em que reside e para fins da pesquisa foram classificadas

como não informados, com cerca de 798 solicitações que corresponde a 5,16% conforme mostra o Quadro 9.

Quadro 10 – Gênero dos Solicitantes

Gênero	%
Masculino	46,71%
Feminino	48,11%
Não Informado	5,18%

Fonte: Dados da Pesquisa, 2017

Com relação ao gênero dos solicitantes que utilizam o sistema, podemos perceber que há uma equidade entre eles, com uma pequena porcentagem de diferença para o gênero feminino com 48,11% e o masculino com 46,71%. Algumas pessoas também acabam deixando de informar a sexualidade em seu cadastro, conforme mostra o quadro 10.

Quadro 11 – Escolaridade dos Solicitantes

Escolaridade	%
Ensino Superior	38,01%
Ensino Médio	22,44%
Pós-Graduação	19,58%
Mestrado/Doutorado	11,26%
Não Informado	6,97%
Ensino Fundamental	1,61%
Sem instrução Formal	0,13%

Fonte: Dados da Pesquisa, 2017

A questão do grau escolaridade dos solicitantes também foi outro item analisado na pesquisa, trazendo resultados bastantes esclarecedores tendo em vista que a partir deles podemos definir melhor o perfil de quem utiliza o sistema e-SIC.

Percebe-se que a grande maioria dos usuários do sistema possuem um grau de escolaridade igual ou a superior ao Ensino Médio, trazendo o debate de que apenas as pessoas que com uma boa instrução educacional tem um maior acesso ao e-SIC. Os usuários com

Ensino Superior são os mais presentes entre os solicitantes, com 38,01% do total, seguidos pelos usuários com Ensino Médio (22,44%), Pós-Graduação (19,58%) e Mestrado/Doutorado (11,26%). Como de característica alguns solicitantes também acabam deixando de informar seus dados completos, e podemos também dar ênfase aos usuários com apenas o Ensino Fundamental (1,61%) e Sem Instrução Formal (0,13%) que representam uma pequena porcentagem entre os solicitantes, como mostra o Quadro 11.

Quadro 12 – Profissão dos Solicitantes

Profissão	%
Estudantes	14,62%
Outra	13,62%
Empregado – Setor Privado	12,79%
Professor	12,48%
Servidor Público Federal	12,28%
Não Informado	11,55%
Servidor Público Estadual	6,02%
Servidor Público Municipal	5,92%
Profis. Liberal/Autônomo	3,93%
Empresário/Empreendedor	2,43%
Pesquisador	2,29%
Jornalista	1,62%
Membro de ONG nacional	0,29%
Membro de Partido Político	0,09%
Membro de ONG internacional	0,05%
Representante de Sindicato	0,03

Fonte: Dados da Pesquisa, 2017

Outra característica que foi analisada nos pedidos do sistema, foi a profissão dos solicitantes, no qual foi constatado que a maior parte dos usuários que utilizam o e-SIC são os estudantes, com uma porcentagem de 14,62%, seguido por Servidores Públicos tanto no âmbito Municipal, Estadual e Federal e uma grande parte que classificaram sua profissão como OUTRA, pois não constava no rol exposto no sistema. Outros usuários que aparecem em uma minoria de solicitantes são os empresários, autônomos, pesquisadores e jornalistas, membro de ONG's nacionais e internacionais, membros de partidos políticos e representantes de sindicatos conforme mostra o Quadro 12.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o direito à informação assegurado podemos perceber uma série de avanços com relação a transparência, trazendo como obrigação para os órgãos públicos mostrar todas aquelas informações que sejam do interesse coletivo, contribuindo assim para um maior fortalecimento da sociedade enquanto participante de uma democracia.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 já reconhecia o direito de acesso à informação, porém apenas com Lei 12.527 de 2011 (Lei de Acesso à Informação) que tivemos a publicidade como pilar básico das informações produzidas pela administração pública, sendo o sigilo apenas a exceção com prazos e regras fixadas em lei.

Sendo assim, percebe-se que há uma aproximação entre a LAI e a Arquivologia e o profissional arquivista, apesar de não deixar de formar explícita, entretanto quando falamos de atribuição de grau sigilo, política de gestão de documentos, classificação e acesso podemos perceber que há uma importância do profissional para que essa lei se torne eficiente no âmbito dos órgãos públicos.

A criação de um meio que possa ser acessado através da internet para que o cidadão possa realizar seus questionamentos, trouxe um grande avanço também para a disseminação da referida lei em todo o Brasil. O Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão (e-SIC), criado pela Controladoria Geral da União (CGU), tem um maior alcance na busca de uma publicidade na administração pública, além de um instrumento mais ágil e menos burocratizado, fazendo com que a gestão pública siga os padrões de regras e prazos conforme pede a LAI.

Através da presente pesquisa, podemos traçar um panorama de como está sendo executada a LAI tanto por parte do solicitante como do solicitado no cumprimento do dever da transparência, e para isso, utilizou-se o Ministério da Educação (MEC) como referência do mapeamento dessas informações.

Em relação a quantidade de pedidos percebemos uma grande quantidade de pedidos realizados no período delimitado da pesquisa, o que pode mostrar um resultado positivo na interação dos cidadãos com o referido sistema, no qual também o órgão se mostrou bastante efetivo na questão dos prazos para o atendimento do pleito.

A respeito dos assuntos mais solicitados, os temas relacionados com a Educação Superior foram os mais requisitados, esse resultado pode se dar pelo fato de a maioria dos alunos de ensino superior possuírem o mínimo de instrução da referida lei e sobre o e-SIC e assim realizarem seus questionamentos perante o MEC. A presente afirmação fica clara quando se mapeia a escolaridade dos solicitantes, sendo que se chegou a um resultado em que a maioria possui nível de escolaridade igual ou maior ao nível superior, com uma porcentagem abaixo de 2% para aqueles solicitantes sem instrução formal ou apenas com nível fundamental, mostrando assim que a disseminação da referida lei e dos mecanismos para a busca do acesso a informação ainda se restringe aqueles que possuem um alto grau de instrução educacional.

Na questão relacionada a permissão do acesso à informação percebe-se que na maioria dos casos foi concedido o acesso com apenas alguns casos em que foram negados, porém baseados na legislação, como por exemplo informação pessoal. Com relação ao meio de se obter a resposta a grande maioria prefere utilizar o próprio sistema para analisar a resposta dada pelo requerente e observou-se que na maioria dos solicitantes são pessoas físicas e do gênero tanto masculino quanto feminino, com uma certa igualdade entre os dois.

Em relação a localidade dos solicitantes, percebe-se uma disparidade da região Sudeste entre os que mais utilizam o sistema, com destaque para o Estado de São Paulo, e temos a região Norte com menor índice de utilização, como destaque negativo para o Estado do Acre. Apesar de pouca expressão, cabe ressaltar também a presença de solicitantes de outros países utilizando o sistema.

A partir dessa pesquisa, espera-se que se tenha um diagnóstico da situação atual no Brasil da aplicação da Lei de Acesso à Informação (LAI) a partir do e-SIC desde a sua criação até os dias atuais, permitindo assim novos estudos e um debate da efetividade da aplicação da referida lei além de ter uma visão se os objetivos da mesma foram alcançados. Existe ainda uma necessidade de políticas públicas efetivas, que corroborem com a prática de transparência como pilar central das ações na administração pública, além de uma arquitetura institucional que atenda com satisfação as demandas de acesso e para isso a construção de instituições arquivísticas para articular a gestão de documentos e a implementação da LAI.

Tendo em vista o órgão escolhido, o Ministério da Educação (MEC), chegou-se a uma conclusão que o mesmo está sendo efetivo quanto ao cumprimento das práticas da LAI no sistema e-SIC, respeitos os prazos e as exceções que a lei garante.

Portanto, percebe-se que a promulgação Lei de Acesso a Informação trouxe vários benefícios para garantir uma maior transparência pública e os princípios do direito à informação, garantindo assim a publicidade como uma regra para ser adotada e o sigilo fica apenas como exceção, e garantindo assim ao cidadão o exercício do direito de acesso amplo à informação.

REFERÊNCIAS

_____. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

ARQUIVO NACIONAL. Dicionário brasileiro de terminologia arquivística. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CANELA, Guilherme; NASCIMENTO, Solano. Acesso à informação e controle social das políticas públicas. Brasília-DF: ANDI; Artigo 19, 2009.

FERRARI, Vincenzo. Democracia e informação no final do século XX. In: GUIMARÃES, César; JUNIOR, Chico (Org.). Informação e democracia. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2000.

FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FONSECA, Maria Odila. Informação e direitos humanos: acesso às informações arquivísticas. Revista Ciência da Informação, v. 28, n. 2, 1999.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. Métodos de Pesquisa. Porto Alegre: Editora UFRGS. 2009.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas, 2002.

HAYASHI, Maria Cristina Piumbato Innocentini et al. Presença da educação especial: aspectos formais da revista Benjamin Constant. Benjamin Constant, São Paulo, v. 33, p. 23-29, abr. 2006.

INDOLFO, Ana Celeste. Gestão de Documentos: uma renovação epistemológica no universo da Arquivologia. Revista eletrônica Arquivística.net, v. 3, n. 2, 2007.

JARDIM, José Maria. O acesso à informação arquivística no Brasil: problemas de acessibilidade e disseminação. Rio de Janeiro: Mesa Redonda Nacional de Arquivos, 1999.

JARDIM, Jose Maria; SANTOS, Zenaide, Freitas. Implementação da Lei de Acesso a Informação no Poder Executivo do estado do Rio de Janeiro: dimensões arquivísticas. João Pessoa: XVI ENANCIB. 2015.

MARTINS, Paula Lúcia. Acesso à informação: Um direito fundamental e instrumental. Acervo: Rio de Janeiro, 2011.

MEDEIROS, Simone Assis; MAGALHÃES, Roberto; PEREIRA, José Roberto. Lei de acesso à informação: em busca da transparência e do combate à corrupção. Inf. Inf., Londrina, v. 19, n. 1, p. 55-75, jan./abr. 2014.

MENDEL, Toby. Liberdade de informação: um estudo de direito comparado. Brasília: UNESCO, 2009.

ROCHA, I. M. M.; KONRAD, G. V. R. A conduta do arquivista frente à lei de acesso a informação. Informação Arquivística, v. 2, n. 2, 2013.

SEABRA, Giovanni de Farias. Pesquisa científica: o método em questão. Brasília, DF: Ed. UnB, 2001.

ANEXOS

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

[Regulamento](#)

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no [inciso XXXIII do art. 5º](#), no [inciso II do § 3º do art. 37](#) e no [§ 2º do art. 216 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do [art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), e do [art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#).

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no [art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no **caput** todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da [Lei nº7.115, de 29 de agosto de 1983.](#)

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no **caput** que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
- II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. ([Regulamento](#))

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotarás as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: ([Regulamento](#))

- I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:
 - a) Presidente da República;
 - b) Vice-Presidente da República;
 - c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
 - d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
 - e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no **caput** será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o **caput**, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no **caput** para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas [Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950](#), e [8.429, de 2 de junho de 1992](#).

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei. [\(Regulamento\)](#)

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos: [\(Regulamento\)](#)

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a [Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997](#), em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no **caput**, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no **caput** poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no **caput**, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no **caput** serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da [Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116.

.....

[VI](#) - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

.....” (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

“[Art. 126-A](#). Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I - a [Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005](#); e

II - os [arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991](#).

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.